

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 66/2018

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão extraordinária, no dia 04 de dezembro de 2018, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator (a)	Relatório e voto
31/200.863/17	Promoção (Recurso)	Rosnere Lopes Barbosa – IPJ 1ª Cl	Dr. Ivan Barreira	Fls. 32/33

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição integral): “**DOS FATOS E DO PEDIDO:** Versam os autos sobre requerimento formulado por **ROSNERE LOPES BARBOSA**, Investigador de Polícia Judiciária 1ª Classe, matrícula nº. 49694023, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Laguna Carapã - MS, o qual interpôs recurso em face da publicação do edital 31/2018/Atos das Comissões Permanentes de Avaliação das Carreiras da Polícia Civil/MS, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9.788 de 27/11/2018, que indeferiu sua habilitação para concorrer ao processo de promoção funcional por merecimento, em virtude de possuir punição não reabilitada, conforme preceitua o artigo 99, inciso III da Lei Complementar 114/2005. Em seu recurso, o requerente alegou que o artigo 99, inciso III, da Lei Complementar 114/2005, foi revogado pela Lei Complementar nº. 247 de 06 de abril de 2018. “Art. 99. Nos casos em que não for possível dar imediata e pessoal ciência do resultado da avaliação de desempenho ao policial civil, deverá ser providenciada a publicação dos correspondentes resultados no Boletim da Polícia Civil (BPC), sem prejuízo da divulgação oficial a que se refere o art. 98 desta Lei Complementar. I - revogado; II - revogado; III - revogado; IV - revogado.” Alegou ainda, que nas regras transitórias da Lei Complementar nº. 247/2018, não consta expressa determinação para que os efeitos dos incisos do artigo 99 da Lei Complementar 114/2005 tenham validade a partir de 1º de janeiro de 2019. Art. 5º Revogam-se, a contar de 1º de janeiro de 2019, os §§ 6º e 7º do art. 91; os §§ 2º e 3º do art. 98; os arts. 100, 101, 102, 242, 243 e 244; o parágrafo único do art. 245, os arts. 252, 254, 255, 256, 257; o parágrafo único do art. 258; os arts. 263, 265, 266, 267; o parágrafo único do art. 268; os arts. 272, 274, 275, 276, 280, 282, 283 e 284, todos da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e o Anexo da Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016. Assim, entende que não há fundamento legal que o torne inabilitado pelo critério de Merecimento para o processo seletivo em curso. **DO VOTO:** Compulsando-se os autos, desde logo, observa-se, pela análise técnica do processo, realizada pela Comissão Permanente de Avaliação que o requerente não está habilitado para concorrer a promoção funcional à classe especial por merecimento, em razão de possuir punição não reabilitada. O pedido do requerente não encontra amparo legal, visto que, o artigo 91, inciso IV da Lei Complementar 114/2005, deixa claro os requisitos, bem como, o artigo 2º. parágrafo único das regras transitórias da Lei Complementar 247/2018. Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, pelos critérios de merecimento e de cumprimento de interstício mínimo na classe, observados os seguintes requisitos: (redação dada pela Lei Complementar nº. 247 de 06 de abril de 2018). IV – não possuir em seus assentos funcionais punição disciplinar, exceto se reabilitado mediante procedimento específico previsto nesta Lei Complementar; (redação dada pela Lei Complementar nº. 247 de 06 de abril de 2018); **LEI COMPLEMENTAR Nº. 247, DE 6 DE ABRIL DE 2018.** Art. 2º. Para a promoção funcional serão consideradas as avaliações e os curso de aperfeiçoamento realizados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, iniciando-se o processo promocional pelas normas constantes neste diploma legal a partir de janeiro

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

*de 2019. Parágrafo único. Ficam mantidos os critérios atuais de processo de promoção para os atos promocionais realizados no exercício de 2018. Desta forma, entendo que deve ser mantido a decisão do Edital 31/2018 desse CSPC, pois, não se aplica ao presente processo promocional a Lei 247/2018, portanto, **nego provimento ao recurso impetrado pelo requerente**”.*

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em conformidade com a ata da sessão extraordinária, por maioria, acolhendo o voto do Relator, INDEFERIR o recurso, mantendo o servidor inabilitado a concorrer à promoção funcional pelo critério merecimento.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Marcelo Vargas Lopes
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS